



Bruxelas, 30.1.2019
COM(2019) 69 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

**Isenção para o Banco Central do Reino Unido («Banco de Inglaterra») de acordo com o
Regulamento Mercados de Instrumentos Financeiros (MiFIR)**

1. INTRODUÇÃO

O Regulamento Mercados de Instrumentos Financeiros¹ (a seguir designado «MiFIR») e a Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros («MiFID II»)², foram publicados no Jornal Oficial em 12 de junho de 2014, entraram em vigor em 2 de julho de 2014 e são aplicáveis desde 3 de janeiro de 2018.

A MiFID II e o MiFIR introduzem uma estrutura de mercado que visa garantir que a negociação, sempre que adequado, se realiza em plataformas regulamentadas, e que é tornada transparente para assegurar uma formação de preços eficiente e justa.

Neste quadro, o MiFIR prevê uma isenção dos requisitos de transparência pré e pós-negociação no que respeita aos instrumentos financeiros não representativos de capital próprio relativamente às transações nas quais a contraparte seja um membro do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), caso a transação seja efetuada no quadro da execução das políticas monetárias, cambiais e de estabilidade financeira que esse membro do SEBC está legalmente habilitado a executar e esse membro tenha notificado previamente a sua contraparte de que a transação em causa está isenta. Além disso, o MiFIR habilita a Comissão a alargar o âmbito desta isenção aos bancos centrais de países terceiros sempre que estejam preenchidos os pré-requisitos aplicáveis.

Com este objetivo, a Comissão Europeia encomendou um estudo externo ao Centro de Estudos de Política Europeia (CEPE) e à Universidade de Bolonha sobre a questão das isenções em benefício de bancos centrais de países terceiros e outras entidades ao abrigo do Regulamento Abuso de Mercado (MAR) e do Regulamento Mercados de Instrumentos Financeiros (MiFIR), a seguir designado «o estudo»³. O estudo, baseado num inquérito e numa investigação documental, analisa os requisitos de transparência pré e pós-negociação aplicáveis nos casos em que os bancos centrais de países terceiros negociam instrumentos financeiros não representativos de capital próprio, bem como a medida em que esses bancos centrais negociam estes instrumentos na União.

2. BASE JURÍDICA DO RELATÓRIO: ARTIGO 1.º, N.º 9, DO MiFIR

O artigo 1.º, n.º 6, do MiFIR prevê uma isenção dos requisitos de transparência pré e pós-negociação para as transações nas quais a contraparte seja um membro do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), caso a transação seja efetuada no quadro da execução das políticas monetárias, cambiais e de estabilidade financeira que esse membro do SEBC está legalmente habilitado a executar e esse membro tenha notificado previamente a sua contraparte de que a transação em causa está isenta.

¹ Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84).

² Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014).

³ <https://www.ceps.eu/publications/study-exemptions-third-country-central-banks-and-debt-management-offices-under-mifir>

Por outro lado, o artigo 1.º, n.º 9, do MiFIR habilita a Comissão a: «[...] adotar atos delegados nos termos do artigo 50.º a fim de alargar o âmbito de aplicação do n.º 6 a outros bancos centrais.

Para esse efeito, a Comissão apresenta, até 1 de junho de 2015, ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório que avalia o tratamento das transações dos bancos centrais de países terceiros, os quais, para efeitos no presente número, incluem o Banco de Pagamentos Internacionais. O relatório inclui uma análise das suas atribuições legais e dos seus volumes de transações na União. O relatório:

a) Identifica as disposições aplicáveis nos países terceiros relevantes relativas à divulgação regulamentar das transações do banco central, incluindo as transações efetuadas pelos membros do SEBC nesses países terceiros; e

b) Avalia o potencial impacto que os requisitos de divulgação regulamentar na União podem ter sobre as transações dos bancos centrais dos países terceiros.

Se o relatório concluir que a isenção prevista no n.º 6 é necessária para as transações nas quais a contraparte é o banco central de um país terceiro, no quadro da execução das operações de política monetária, cambiais e de estabilidade financeira, a Comissão prevê que essa isenção seja aplicável ao banco central desse país terceiro.»

No relatório⁴ que adotou em 9 de junho de 2017, a Comissão concluiu que convém conceder uma isenção dos requisitos de transparência pré e pós- negociação previstos no MiFIR, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 9, do mesmo regulamento, aos bancos centrais de países terceiros das seguintes jurisdições: Austrália, Brasil, Canadá, RAE de Hong Kong, Índia, Japão, México, Singapura, República da Coreia, Suíça, Turquia e Estados Unidos – e ao Banco de Pagamentos Internacionais. O Regulamento Delegado (UE) 2017/1799, adotado em 14 de junho de 2017, concedeu uma isenção dos requisitos de transparência pré e pós-negociação do MiFIR, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 9, do mesmo regulamento, aos bancos centrais dos países terceiros acima referidos.

Paralelamente, a Comissão avalia a conveniência de conceder uma isenção dos requisitos de transparência pré e pós-negociação do MiFIR, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 9, do mesmo regulamento, ao Banco Popular da China. Os Estados-Membros foram consultados no âmbito do Grupo de Peritos do Comité Europeu dos Valores Mobiliários sobre o projeto de relatório e o projeto de regulamento delegado.

O Banco de Inglaterra não foi considerado no relatório nem no regulamento delegado acima referidos, por força do seu estatuto como banco central de um Estado-Membro da UE. No entanto, tendo em conta a futura alteração da situação do Reino Unido, que passará a ser um país terceiro, importa agora apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório nos termos do artigo 1.º, n.º 9, do MiFIR, analisando a conveniência de alargar a isenção do âmbito do MiFIR ao Banco de Inglaterra.

⁴ COM(2017) 298 final

3. ANÁLISE DA SITUAÇÃO DO BANCO DE INGLATERRA

Critérios utilizados para a avaliação

O mandato previsto no artigo 1.º, n.º 9, do MiFIR (análise das jurisdições identificadas) baseia-se em dois critérios fundamentais, que foram em ambos os casos essenciais para a avaliação da Comissão:

- a. As disposições aplicáveis nos países terceiros relevantes relativamente à divulgação regulamentar das transações dos bancos centrais, incluindo as transações efetuadas por um membro do SEBC nesses países terceiros. Este processo inclui o regime de transparência do mercado aplicável às transações dos bancos centrais («transparência do mercado») e/ou a transparência do quadro operacional do banco central («transparência operacional»); e
- b. O potencial impacto que os requisitos de divulgação regulamentar na União podem ter sobre as transações dos bancos centrais dos países terceiros. Neste contexto, é avaliado o volume de transações que o banco central efetuou com contrapartes da UE ou em instrumentos financeiros cotados na UE.

Para efeitos da avaliação, o cumprimento destes dois critérios foi considerado essencial, uma vez que captam os fatores estabelecidos no artigo 1.º, n.º 9, do MiFIR. Neste contexto, «a transparência do mercado» refere-se à transparência das transações específicas relativas a valores mobiliários individuais, ao passo que a «transparência operacional» se refere às regras gerais de transparência que regem as operações de um banco central. Por conseguinte, tendo em conta os objetivos e o âmbito de aplicação do MiFIR, considerou-se que era necessária uma análise dos requisitos regulamentares relativos à transparência do mercado para as transações e à transparência do quadro operacional, a fim de avaliar a conveniência de conceder uma isenção a bancos centrais de países terceiros em conformidade com o artigo 1.º, n.º 9, alínea a), do MiFIR. Por outro lado, o volume das transações entre o banco central do país terceiro em causa e a UE é importante, na medida em que constitui um indicador do potencial impacto que os requisitos de divulgação regulamentar na União podem ter sobre as transações do banco central do país terceiro em conformidade com o artigo 1.º, n.º 9, alínea b), do MiFIR.

Além disso, tendo em conta os requisitos e os objetivos do MiFIR, foram igualmente considerados os seguintes critérios:

- i) a existência de um procedimento de notificação através do qual um banco central de um país terceiro notifica a sua contraparte na UE de que uma transação está isenta,
- ii) a capacidade do banco central de um país terceiro para estabelecer uma distinção entre as transações efetuadas no quadro da execução das políticas essenciais identificadas pelo MiFIR e as transações efetuadas «puramente» para fins de investimento, e
- iii) a possibilidade de uma isenção semelhante para os bancos centrais de países terceiros na jurisdição em análise.

Os critérios adicionais acima referidos foram avaliados tendo em conta os requisitos e os objetivos do MiFIR. Em especial, a avaliação procurou determinar se o banco central de um país terceiro dispunha de um procedimento para notificar a sua contraparte na UE de que uma transação está isenta. Não podem ser concedidas isenções a bancos centrais ao abrigo do artigo 1.º, n.º 6, do MiFIR quando estes efetuam operações puramente para fins de investimento. Por conseguinte, a avaliação procurou determinar se os bancos centrais dos países terceiros estavam aptos a estabelecer uma distinção entre as transações efetuadas para fins regulamentares e as transações efetuadas para fins de investimento. Por último, tendo em conta o impacto no mercado dos requisitos de divulgação e as suas potenciais repercussões na eficácia das políticas monetárias, é avaliada a possibilidade de conceder uma isenção legal aos bancos centrais que negociam em plataformas de negociação de países terceiros.

Para uma descrição pormenorizada dos critérios, consultar o estudo do CEPE.

Síntese da análise do Banco de Inglaterra

A Comissão concluiu que o Banco de Inglaterra dispõe de um quadro jurídico que permite assegurar um nível suficiente de transparência⁵. Além disso, a atividade de negociação na UE com origem no Reino Unido é suficientemente substancial para justificar a concessão de uma isenção dos requisitos de transparência pré e pós-negociação ao Banco de Inglaterra.

Apresenta-se em seguida um breve resumo da análise do Banco de Inglaterra em função dos critérios acima referidos.

Critérios essenciais

Quanto à transparência operacional, o Banco de Inglaterra fornece informações acerca das rubricas do seu balanço, anuncia as suas operações no mercado aberto com frequência diária e fornece informações agregadas sobre as suas transações, após a respetiva realização, por meio de boletins noticiosos eletrónicos⁶.

A Comissão Europeia recebeu dados sobre a atividade de negociação do Banco de Inglaterra nos mercados financeiros da UE e com contrapartes da UE. Os volumes de negociação do Banco de Inglaterra com contrapartes na UE são elevados.

⁵ O presente relatório não pretende determinar se a jurisdição acima referida dispõe de regras de transparência da negociação que podem ser consideradas equivalentes às aplicáveis ao abrigo do MiFIR. As suas conclusões não prejudicam qualquer avaliação desse tipo.

⁶ Estão disponíveis, a partir de junho de 2006, dados mensais relativos às taxas e gamas de preços oficiais por período e aos ativos e passivos do quadro monetário da libra esterlina, também por período. Os dados respeitantes aos fluxos diários - operações no mercado aberto por período - estão disponíveis a partir de maio de 2006. Os dados sobre o mecanismo de aquisição de ativos do Banco de Inglaterra estão disponíveis por período semanal, até à hora de fecho das operações na quinta-feira entre fevereiro de 2009 a 16 de setembro de 2016 e até à hora de fecho das operações na quarta-feira a partir de 22 de setembro de 2016. Os dados sobre o regime de financiamento a prazo do mecanismo de aquisição de ativos do Banco de Inglaterra estão disponíveis a partir de setembro de 2016. A publicação dos dados tem normalmente lugar na segunda-feira seguinte ao lançamento de uma decisão do Comité de Política Monetária na base de dados interativa, bem como no 21.º dia útil de cada mês. Tanto o mecanismo de compra de ativos do Banco de Inglaterra como o respetivo regime de financiamento a prazo são atualizados semanalmente. Os dados relativos aos mecanismos de cedência de liquidez do Banco de Inglaterra são publicados trimestralmente. Os dados disponíveis não são ajustados sazonalmente.

Critérios adicionais

Existe uma isenção dos requisitos de transparência que pode ser aplicada aos bancos centrais estrangeiros que negociam no Reino Unido.

O Banco de Inglaterra está apto a distinguir as transações efetuadas no quadro da execução de determinadas políticas das transações efetuadas para outros fins (em especial fins de «investimento»), que têm um papel marginal.

Por último, existe um procedimento de notificação para informar as contrapartes na UE de que as transações não estão sujeitas a requisitos de transparência.

Síntese dos critérios

Critérios essenciais	Transparência do mercado	Elevada
	Transparência operacional	Elevada
	Necessidade	Sim
Outros critérios	Distinção da finalidade das transações	Sim
	Procedimento de notificação	Sim
	Isenção para os BC estrangeiros	[Sim]
	Tipo de execução	Bilateral (50-100 %) Plataformas (10-50 %)
	Isenção	Sim

4. CONCLUSÕES

Com base nas informações recolhidas, a Comissão conclui que convém conceder ao Banco de Inglaterra uma isenção dos requisitos de transparência pré e pós- negociação previstos no MiFIR em conformidade com o artigo 1.º, n.º 9, do mesmo regulamento.

Esta conclusão não prejudica eventuais alterações no futuro, tendo em conta novos elementos comunicados pelo Banco de Inglaterra, alterações na legislação do Reino Unido ou uma alteração das circunstâncias factuais. Tais acontecimentos poderão implicar a necessidade de uma reavaliação da lista dos bancos centrais de países terceiros isentos.